



GOVERNO MUNICIPAL
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALITRE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – FUNDEB
RUA SÃO FRANCISCO Nº56 CENTRO SALITRE – CE 63.155 000



RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 028/022/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE RETIFICAÇÃO DE NORMAS QUE DISCIPLINAM À APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS PARA FINS DE AFASTAMENTO DE FALTAS DOS SERVIDORES DAS UNIDADES DE ENSINO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALITRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Salitre / CE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal Art. 211, a Lei de Diretrizes e Bases LDB nº9.394/96 e Lei Municipal nº 288/2017 de 20 de junho de 2017, e

O Conselho Municipal do FUNDEB do município de Salitre / CE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal, Lei nº 11.494 e Lei Municipal nº 055/2007, de 28 de março de 2007.

CONSIDERANDO:

Que é competência do Conselho Municipal de Educação normatizar o Sistema Municipal de Educação de Salitre – CE e fazer parcerias com conselhos afins;

A Constituição Federal de 1988, o Direito à intimidade e à vida privada garantido pela mesma;

A Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM de nº1.658/2002, publicada D.O.U aos 20 de dezembro de 2002, alterada parcialmente pela Resolução nº1851 publicada D.O.U aos 18 de agosto de 2008 do mesmo Conselho CFM;

O Código de ética Médica Resolução CFM nº1.931/2009;

O Código de ética Médica Resolução CFM nº2.217/2018;

O Decreto da Presidência da República nº83.842 publicado D.O.U aos 12 de agosto de 1949;

O dever do Conselho Municipal de Educação CME e do Conselho de Controle Social do FUNDEB de primar por uma educação pública de qualidade e eficaz como é direto constitucional dos cidadãos brasileiros.



João Antonio da Silva
Presidente do CME



Aurenice Marques de Oliveira
Presidente do CACS – FUNDEB

RESOLUÇÃO CONJUNTA nº 028/022 2019 Página 01 (X) Continuação () Última

Lulide Azeite de Souza
ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA
Secretária da sede do Conselho

PUBLICADO AOS 15 / 03 / 2019
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS CONSELHOS - DAC



O prejuízo no processo de aprendizagem e na própria dinâmica geral da Unidade Ensino oportunizados mediante afastamentos desnecessários e/ou ilegais;

As penalidades da Lei para o crime de atestado médico falso ou rasurado, entre outros previsto no Código Penal nos artigos 297 e 302;

A solicitação da Secretaria da Educação para revisão do texto, com base no Direito à intimidade e à vida privada na Constituição Federal;

As deliberações da plenária conjunta que ocorreu aos 15 dias do mês de março de 2019, lavrada no livro de atas do CME.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO

Art. 1º - Só serão aceitos para fins de abonar faltas os atestados regulamentados, devendo ser entregue na via original e com as seguintes informações de forma legível - inclusive dado de identificação (CPF) conforme interpretação destes colegiados sobre a Resolução CFM 1.658/2002:

- I. Nome completo do servidor;
- II. CPF do servidor;
- III. CID - Código da doença (Observada a legislação ou por justa causa);
- IV. Número de dias de afastamento;
- V. O atestado não deverá conter rasuras;
- VI. O atestado deverá conter data, carimbo do médico e assinatura;
- VII. O atestado deverá conter a identificação com endereço (timbre/carimbo) da instituição de saúde onde ocorreu o atendimento seja pública ou privada;



João Antonio da Silva
Presidente do CME



Aurenice Marques de Oliveira
Presidente do CACS - FUNDEB

RESOLUÇÃO CONJUNTA nº 028/022 2019 Página 02 (X) Continuação () Última

Zuleide Pereira de Souza
ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA
Secretária da sede do Conselho

PUBLICADO AOS 15/03/2019
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS CONSELHOS - DAC





GOVERNO MUNICIPAL
SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SALITRE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME
CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO - FUNDEB
RUA SÃO FRANCISCO Nº56 CENTRO SALITRE - CE 63.155 000



Art. 2º - Os atestados médicos deverão ser entregues no dia subsequente ao primeiro dia de falta, ou em última análise será concedido ao servidor o prazo de até três dias, caso afaste-se por mais de três dias.

Parágrafo único. Quando o servidor não for residente no Município de Salitre ou estiver impossibilitado, por qualquer motivo, o atestado poderá ser apresentado por terceiro, observado o prazo fixado neste artigo, salvo casos cirúrgico entre outros extremos de urgência.

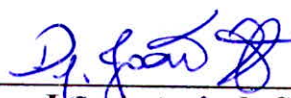
Art. 3º - Nos casos em que o servidor apresente número excessivo de atestados no mesmo mês, será solicitado oficialmente ao emitente informações do acompanhamento – descritas no prontuário, resguardando o direito à integridade, mas destacando datas, horários de atendimentos e os possíveis perigos para a saúde do mesmo durante o exercício de sua função, como estabelece a Resolução CFM nº1.658/2002. O caso será encaminhado para análise de médico nomeado pelo município.

Art. 4º - É recomendado ao servidor que está impossibilitado de exercer suas funções que solicite licença – conforme estabelece a Lei municipal nº003/2003, ao invés de protocolar atestados semanais.

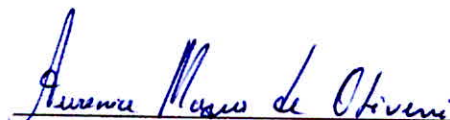
Art. 5º - O servidor, tendo previsão da necessidade da licença, deverá requerê-la em até 10 (dez) dias que antecederem à data necessária para se ausentar do serviço.

Art. 6º - Para os casos comprovadamente emergenciais, será concedido ao servidor o prazo de até cinco dias, a contar do primeiro dia de ausência ao serviço, para oficializar o pedido de licença.

Art. 7º - A gestante terá sua licença concedida de acordo com o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Salitre - CE (LEI Nº 003/2003), precisamente no artigo 82 e 83 da citada lei.



João Antonio da Silva
Presidente do CME



Aurenice Marques de Oliveira
Presidente do CACS - FUNDEB

RESOLUÇÃO CONJUNTA nº 028/022 2019 Página 03 (X) Continuação () Última






ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA
Secretária da sede do Conselho

PUBLICADO AOS 15 / 03 / 2019
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS CONSELHOS - DAC



Art. 8º - Fica a Unidade de Ensino obrigada a denunciar junto a SME e ou ao CME a suspeita de atestado médico gracioso ou falso.

Parágrafo único: É considerado gracioso, falso ou de procedência duvidosa os atestados emitidos para contagem do seu tempo de afastamento apenas em dias uteis. Devendo ser encaminhado para análise de autoridade competente.

Art. 9º - É considerado atestado médico gracioso e/ou falso quando:

- I. O atestado for emitido para oculta a verdade;
- II. Emitido em favor de cônjuge, companheiro, parente em linha reta colateral até 3º grau ou em favor de parente por afinidade, afim de obter vantagem ilícita a qualquer das partes;
- III. Emitido sem que se tenha comprovação de que foi realizado ato profissional que o justifique;
- IV. Expedido por pessoa não qualificada (usurpação).

Art. 10º - Todos os atestados deverão ser recebidos, mas só abonarão faltas os que atenderem os requisitos do Art. 1º desta Resolução.

- I. O servidor deverá ser informado quando o seu atestado não surtir efeito quanto abonar as faltas;
- II. O servidor terá o direito de apresentar atestado retificado pelo mesmo médico que emitiu o atestado que fora recusado;
- III. A escola deverá guardar cópia do atestado recusado, afim de anexar no mesmo a retificação em original.

Art. 11º - Deverão ser publicados em mural específico no dia do recebimento do atestado o nome do servidor que está de atestado médico, constando o período do afastamento, o nome do médico que emitiu o atestado e o número do CRM.

- I. O informativo do mural deverá permanecer fixado pelo prazo mínimo de 20 dias, o período máximo fica a critério da gestão escolar.
- II. Fica expressamente proibida a publicação dos atestados em mural.


João Antonio da Silva
Presidente do CME


Aurenice Marques de Oliveira
Presidente do CACS - FUNDEB

RESOLUÇÃO CONJUNTA nº 028/022 2019 Página 04 (x) Continuação () Última



Zuleide Pereira de Souza
ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA
Secretária da sede do Conselho

PUBLICADO AOS 15/03/2019
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS CONSELHOS - DAC

III. Modelo de informativo para mural:

NOME DO SERVIDOR AFASTADO	PERÍODO DO AFASTAMENTO	NOME DO MÉDICO QUE EMITIU O AFASTAMENTO	CRM DO MÉDICO

Art. 12º - Fica a partir desta proibido anexar atestado no livro de ponto.

- I. O atestado deverá está guardado em pasta arquivo de manuseio do diretor escolar ou pessoa pelo gestor autorizada;
- II. O atestado deverá conter número de ordem de recebimento;
- III. No livro de ponto ao lado da falta justificada deverá constar a palavra atestado seguida do número de ordem em que o mesmo se encontra na pasta do arquivo: "**Atestado nº X**" ou "**At. nº x**".

Zuleide Pereira de Souza
ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA
Secretária da sede do Conselho

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO PARA ATESTADOS DUVIDOSOS

Art. 13º - Em casos de atestados duvidosos o mesmo será submetido oficialmente à pesquisa de informações do prontuário e acompanhamento junto ao médico emitente, afim de comprovação, conforme estabelece a Resolução 1.658 do CFM.

Art. 14º - Ficam todos os membros da comunidade escolar responsáveis por formalizar denúncia junto a gestão escolar, a Secretaria Municipal de Educação ou junto ao Conselho Municipal de Educação contra o servidor que utilizar um atestado médico fraudulento.

Parágrafo único: No momento de formalizar a denuncia deve-se está consciente de que haja provas de sua declaração e fornecê-las no ato.

Art. 15º - Sendo constatada fraude ou irregularidade, será instaurado processo administrativo contra o servidor público que usar de má fé tal direito constitucional.

João Antonio da Silva
João Antonio da Silva
Presidente do CME

Aurenice Marques de Oliveira
Aurenice Marques de Oliveira
Presidente do CACS - FUNDEB

RESOLUÇÃO CONJUNTA nº 028/022 2019 Página 05 (X) Continuação () Última

Luiza

Luiza



PUBLICADO AOS 15/03/2019
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS CONSELHOS - DAC

Art. 16º - Em casos de fraude ou irregularidades na emissão de atestado médico será formalizada, pela Secretaria Municipal de Educação ou pelo Conselho Municipal de Educação denúncia ao Conselho Regional de Medicina – CRM, ou Conselho Respetivo do emitente.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º - Os dias de faltas injustificadas, ou cujo o atestados não atendeu aos requisitos do Art. 1º desta, ou ainda se comprovada a ilegalidade da emissão do atestado - serão descontados no pagamento do respectivo servidor.

Parágrafo único: Será preservado ao servidor o direito de repor sua falta em horário diferente do seu turno de trabalho, ou a combinar com a gestão escolar.

Art. 18º - As faltas não justificadas que não forem repostas durante o semestre se atingirem um quantitativo igual ou superior a 35 faltas o servidor poderá ter – conforme a legislação vigente – algum comprometimento de suas férias (se efetivo).

Art. 19º - Os casos omissos serão apreciados pelo plenário do Conselho Municipal de Educação mediante solicitação expressa dos interessados.

Art. 20º - Revogam-se a Resolução Conjunta CME e CASC-FUNDEB Salitre de nº023/018/2019 de 08/02/2019; ainda as disposições em contrário.

Art. 21º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Salitre – CE em 15 de março de 2019.

Zuleide Pereira de Souza

Zuleide Pereira de Souza
Relatora CME

Francisca Kélvia de Sousa

Francisca Kelvia Alencar de Sousa
Relatora CACS – FUNDEB

João Antonio da Silva

João Antonio da Silva
Presidente do CME

Aurenice Marques de Oliveira

Aurenice Marques de Oliveira
Presidente do CACS – FUNDEB

RESOLUÇÃO CONJUNTA nº 028/022 2019 Página 06 () Continuação ☒ Última

Zuleide Pereira de Souza
ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA
Secretária da sede do Conselho

PUBLICADO AOS 15/03/2019
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS CONSELHOS - DAC

